

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

REFERÊNCIA: PL nº 0514.0/2019.

PROCEDÊNCIA: Deputado Láercio Schuster.

EMENTA: Revoga o art.19, da Lei nº 17.565, de 2018, que "consolida as Leis que dispõem sobre o Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina", para excluir o direito de preferência do Estado à aquisição de bens tombados.

RELATORA: Deputada Luciane Carminatti.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Jessé Lopes, que visa excluir o direito de preferência do Estado à aquisição de bens tombados.

A matéria foi lida no expediente da sessão do dia 17 de dezembro de julho de 2019.

Na sequência tramitou e foi aprovado na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) e na Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

Na sequência, a matéria foi encaminhada a Comissão de Educação, Cultura e Desporto, onde cabe debater o mérito da matéria, sendo esta Parlamentar a relatora.

Constam nos autos, pareceres da Secretaria de Estado da Administração (SEA) e da Fundação Catarinense de Cultura (FCC), dos quais pode-se extrair a seguinte síntese.

A SEA se manifestou pela possibilidade de manutenção do artigo 19 da Lei Estadual nº 17.565. Isso está no parecer nº 150/2020/COJUR/SEA, assinado pelo seu Consultor Jurídico e Procurador do Estado, senhor Ederson Pires, e referendado pelo Secretário de Estado da Administração, senhor Jorge Eduardo Tasca.

A FCC se manifestou que é recomendável a manutenção do desse mesmo dispositivo legal citado no parágrafo anterior. A Presidenta da FCC, senhora Ana Lúcia Coutinho, enviou o ofício nº 101/2020/FCC/Gab, onde referenda posição expressa no ofício nº 010/2020/PJur/FCC, assinado pelo seu Procurador Jurídico, senhor Antônio de Arruda Lima.

Com a devida vênia ao Procurado Jurídico da FCC, faço uso de parte do mesmo para apresentar meu relatório e voto sobre a matéria ora relatada.

Primeiramente, cabe ressaltar que a o artigo 19 da Lei Estadual nº 17.565, que o PL ora relatado pretende revogar, não obriga o Estado usar a adquirir a propriedade de bem tombado. Somente dá ao Estado o direito de ter preferência de aquisição, tendo que fazer o uso ou não da preferência num prazo de 30 (trinta) dias. Tampouco, impede que o bem tombado seja adquirido por particular, se o Estado não fazer o uso da preferência. Transcrevo a redação do artigo 19:

Art. 19. Ao Estado assiste a preferência, ressalvada a da União, para adquirir a propriedade de bens tombados, em caso de alienação onerosa.

§ 1º Para os fins do previsto neste artigo, o alienante notificará o titular do direito de preferência para que o use, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perdê-lo.

.....

É importante dizer que a desapropriação é um instituto do direito público, sendo o meio pelo qual é exercitado o direito constitucional de prevalência do interesse coletivo sobre o do indivíduo” (Leite, 1967).

A Constituição Federal já anteviu em seu artigo 182 a possibilidade de desapropriação executada pelo Poder Público com objetivo de ordenar o desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

A Carta Magna em seu artigo 216, §1º impõe ao Poder Público, a proteção do patrimônio cultural brasileiro por meio do tombamento e desapropriação, ao passo que a Lei Ordinária Federal dispõe para os casos de alienação judicial, o direito de preferência em determinada ordem.

Em que pese a Lei Estadual nº 17.565 em análise apresentar uma réplica da orientação constante da Constituição Federal, observa-se que está estendendo o direito de preferência, antes apenas aplicável aquelas judiciais, as alienações extrajudiciais.

O efeito prático do Projeto de Lei nº 514/2019 é a revogação do direito de preferência nos casos de alienação onerosa, o que leva a duas compreensões distintas:

1) Com base no artigo 216, §1º da Constituição Federal, a desapropriação de imóvel tombado é direito disponível do Poder Público, podendo ser exercido para os fins de proteção do patrimônio cultural, observada a ordem de preferência.

2) De outro lado soa adequado que o Estado esteja ciente das alienações onerosas de bens tombados, pois poderá verificar a existência de processo administrativo de desapropriação com fins de proteção do patrimônio antes do envolvimento de terceiros.

Em suma, salvo melhor juízo, a questão não permeia a existência de anacronismo, pois compete ao Estado, por imposição constitucional, vislumbrar em sua legislação estadual os meios que entende pertinentes para proteção do patrimônio histórico, cabendo ao legislador definir se o artigo que o PL pretende revogar, está em consonância com o objetivo de preservação dessa obrigação.

Nesse sentido, mesmo que o Estado não tenha a obrigação de exercer o direito de preferência, pois é opcional e tem o prazo de 30 (trinta) dias para exercer ou não o direito de preferência, conforme está no artigo 19 transcrito acima, é prudente e recomendável manter o direito de preferência.

II – VOTO

Ante o exposto, apresento voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 514/2019 no âmbito da Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Sala das Comissões, de dezembro de 2020.



Deputada Luciane Carminatti